## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012878-32.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Alexandro Marcos Silva

Requerido: Pancary Gps Lojistica Gerenciadora de Seguros

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e de obrigação de fazer, ajuizada por ALEXANDRO MARCOS SILVA em face de SEGURADORA PAMCARY S/A. Aduz, em síntese, que é motorista profissional e realiza transporte rodoviário de cargas. As transportadoras somente autorizam o transporte após liberação do seguro pela ré. Em meados de outubro de 2016, o autor foi impedido de realizar o transporte de carga em razão da negativa da ré em liberar o seguro da carga, em razão da existência ilícita do chamado "análise de risco de transporte de cargas", prática abusiva que contraria o princípio constitucional do direito ao trabalho, O autor, de fato, possui antecedente criminal, mas já está com sua situação regularizada, não devendo mais à justiça e à sociedade. Não há justificativa para a ré se negar a realizar o seguro da carta a ser transportada. O autor é pai de família e depende de seus proventos para o sustento do lar, não podendo ser discriminado pela ré. Sustenta que são negadas inúmeras cargas ao autor por mês, deixando de ganhar seu sustento. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 30 vezes o salário mínimo, bem como seja compelida a liberar cargas futuras ao transporte pelo autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré, GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. (detentora da marca Pamcary), em contestação de fls. 53/82, requereu

a retificação do polo passivo, uma vez que a Pamcary trata-se apenas de uma

marca que a ré detém desde 2006. Alegou, em síntese:

i) que o autor deixou de arbitrar o valor referente aos danos

morais, dando à causa o valor simbólico de R\$ 26.500,00, razão pela qual

eventual condenação deverá limitar-se a esse montante;

ii) que a ré não é uma seguradora e sim uma empresa de

gerenciamento de riscos, cujo serviço é manter um cadastro de motoristas

que solicitam a sua inclusão ou às empresas de transportes às quais prestam

serviços, em cujo cadastro constam o nome, filiação, documentos, endereço,

telefone, dependentes e referências comerciais;

iii) que os motoristas pagam uma taxa anual facultativa para

manter seu cadastro de consultas ativo, a fim de que as seguradoras possam

verificar se aqueles se enquadram no perfil do seguro contratado pelo

embarcador/transportador para efetuar o transporte da carga pretendida;

iv) o cadastramento do motorista junto à ré é de grande

utilidade, pois visa cumprir condições do seguro de responsabilidade civil

contratado pelas empresas de transportes;

v) o cadastro da ré assemelha-se aos cadastros que indicam o

nome dos devedores (SERASA, SPC, CADIM e outros), nos quais o

vendedor, a seu critério, vende ou não o produto e nem por isso referidos

órgãos de informações são responsáveis pelas informações (desde que

verídicas) que constam do cadastro;

vi) a ré não possui o poder de impedir o transporte de carga, ou

mesmo impedir a contratação dos motoristas, mesmo porque não tem

qualquer poder de ingerência sobre as empresas de transporte, seguradoras ou embarcadores, competindo a estas aceitar ou não o motorista para realizar o transporte.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de fls. 118/125.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Passa-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do NCPC, por se tratar de matéria de direito.

Pretende o autor que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 30 salários mínimos, e na obrigação de fazer consistente na liberação de cargas futuras.

A ré esclareceu em contestação que não se trata de companhia de seguros, mas somente de empresa prestadora de serviços de gerenciamento de riscos, com atuação na área de transporte rodoviário de cargas, fornecendo informações relativas aos motoristas cadastrados às suas conveniadas.

Pelo que se depreende dos autos, a ré exerce atividade econômica consistente na prestação de serviços de gerenciamento de riscos, atuando no sistema de transporte rodoviário de cargas, cuja atribuição é reduzir os riscos das empresas transportadoras e seguradoras.

Não há qualquer óbice ao exercício desse tipo de atividade por parte da ré, cujo objetivo é a redução dos riscos para as empresas que atuam no setor de transporte rodoviário de cargas, obtendo as informações dos antecedentes e conduta social dos motoristas que realizarão os fretes.

Tais informações são obtidas pela ré junto aos órgãos públicos e não são expostos indiscriminadamente a terceiros, mas as informações são dirigidas exclusivamente às empresas de transporte e seguradoras com o fim específico de reduzir os riscos da atividade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A avaliação realizada pela ré possui cunho discricionário, que decorre do exercício regular de direito relativo à atividade por ela exercida, ou seja, no gerenciamento dos riscos de transporte rodoviário de cargas, não cabendo ao Poder Judiciário qualquer intervenção.

Nesse sentido: "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cadastro para serviço em transporte de carga. Exigência de empresa de gerenciamento de riscos. Apontado processo-crime de estelionato, extinto por prescrição da punibilidade. Exercício regular de direito. Avaliação de motoristas de cunho discricionário. Incabível intervenção do Poder Judiciário. Ausência de prática de conduta ilícita. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO (Apelação 1008141-15.2014.8.26.0482 Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2016; Data de registro: 29/04/2016)."

O fato de o autor ser tecnicamente primário, em razão do tempo decorrido entre o cumprimento da pena, tendo cumprido as sanções determinadas pelo Estado, não tem o condão de exigir o mesmo tratamento por parte da ré, que se trata de uma empresa privada com atividade voltada à redução dos riscos inerentes ao transporte rodoviário de carga.

Não menos importante é o fato de que o antecedente criminal do autor refere-se a crime de cunho patrimonial e o efetivo cumprimento da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pena não altera a conclusão acerca da viabilidade da aceitação ou não do autor para o transporte rodoviário de carga, possibilitando à ré a aferição dos riscos consistentes em assegurar ao autor o transporte de cargas.

E não há que se falar em violação ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional, uma vez que a ré não está impossibilitando o autor de exercer sua profissão, mas somente almeja obter elementos imprescindíveis para o fim de analisar a viabilidade ou não, de acordo com o gerenciamento de riscos, de considerar o autor apto ao transporte para as empresas a ela conveniadas.

Assim sendo, não restou caracterizada qualquer conduta ilícita por parte da ré, inviabilizando o acolhimento da pretensão de indenização por danos morais e de obrigação de fazer consistente em compelir a ré a liberar cargas futuras ao transporte pelo autor.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros de mora devidos a partir do trânsito em julgado, ficando sob condição suspensiva sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini